



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600862-98.2024.6.21.0029 - Recurso Eleitoral

Procedência: 029ª ZONA ELEITORAL DE LAJEADO

Recorrente: ELEICAO 2024 - MARCELO HENRIQUE SCHMITZ - PREFEITO
ELEICAO 2024 - JAIR JACÓ GRODERS - VICE-PREFEITO

Relator: DES. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS, COM IMPOSIÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL EM RAZÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA RELACIONADOS À DOAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. PEDIDO PARA AFASTAR ESSA IMPOSIÇÃO. DISCIPLINA NO ART. 43, §2º, DA RES. TSE 23.609, QUE EXIGE A CONTABILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DOADOS POR ELEITORES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCELO HENRIQUE SCHMITZ e JAIR JACÓ GRODERS, não [eleitos](#) aos cargos Prefeito e vice-prefeito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Forquethinha, contra sentença que **determinou o recolhimento de R\$ 2.330,00** e **aprovou com ressalvas** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas por MARCELO HENRIQUE SCHMITZ, candidato a Prefeito e de JAIR JACO GRODERS candidato a Vice Prefeito, no município de FORQUETHINHA/RS, referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com imposição de recolhimento dos recursos de origem não identificada no valor de R\$ 2.330,00, que corresponde a 7,20% dos recursos recibos, incidindo atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, conforme § 3º do art. 32 da Resolução TSE nº 24.607/2019.

As contas foram aprovadas com ressalvas, após manifestação do órgão ministerial de primeiro grau nesse sentido (ID 45930658), em razão de irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45930653), referente ao recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), conforme fundamentação da sentença (ID 45930659):

(...) Intimado pelo Mural Eletrônico em 06/12/2024, quanto ao RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, o prestador de contas não se manifestou. (...)

Constatou-se recebimento de recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas, aplicados em campanha, caracterizando receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, **não constituindo produto do serviço ou da atividade econômica do doador**, contrariando o que dispõem os arts. 8, 14, 25 e 43 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que caracteriza omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte: (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO	VALOR (R\$)
07/09/2024	044.830.580-10	EDSON ANDRÉ WOLLMUTH	Publicidade por materiais impressos	50,00
07/09/2024	043.666.768-18	MAURO LUIZ KIRST	Publicidade por materiais impressos	2.280,00

(...) O pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha, e seu posterior lançamento nas contas, irregularmente, como doação estimável em dinheiro, impede o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, com todos os instrumentos de que dispõe, notadamente aqueles disponibilizados pelo Sistema Financeiro Nacional, é considerada uma inconsistência grave. *(grifos acrescidos)*

No recurso (ID 45930670), **os candidatos pedem a reforma da sentença** para que seja **afastada a determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional**. Alegam que, nesse sentido, o seguinte:

(...) os valores se referem a doação de terceiro, uma vez que o eleitor pode, no âmbito de sua atuação pessoal, assumir gastos típicos de campanha, adquirindo materiais ou serviços de publicidade em favor do candidato, como se infere do **art. 43, caput e §1º. da Resolução** (TSE nº 23.607/19). *(grifos acrescidos)*

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso **não merece provimento**, pelas razões adiante expostas.

Os recorrentes argumentam que as doações de terceiros não ensejam o dever de recolhimento ao erário porque estão amparadas pelo disposto no *caput* e no §1º do art. 43 da Res. TSE nº 23.607/19. Contudo, **em se tratando de bens e serviços (material de publicidade impresso), incide o disposto no §2º da**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aludido dispositivo e não o invocado §1º:

Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidata ou candidato de sua preferência, qualquer eleitora ou eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27) .

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome da eleitora ou do eleitor.

§ 2º Bens e serviços entregues ou prestados à candidata ou ao candidato não representam os gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta Resolução, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º Fica excluído do limite previsto no caput deste artigo o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas (Lei nº 9.504, art. 27, § 1º) .

§ 4º Para fins do previsto no § 3º deste artigo, o pagamento efetuado por terceira ou por terceiro não compreende doação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 27, § 2º) . *(grifos acrescentados)*

Por sua vez, dispõe o *caput* do art. 25 da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 25. **Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço**, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio. *(grifos acrescentados)*

Os recorrentes não alegaram nem apresentaram elementos de prova no sentido de que **os materiais impressos constituem produto do serviço ou da atividade econômica dos doadores**, como prevê o citado artigo, **nem de outro modo infirmaram os fundamentos da sentença.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN